



NOTA TÉCNICA N° 41

DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

NOTA TÉCNICA N° 41

DPGU/SGAI DPGU/SASP DPGU

Em 25 de abril de 2025.

EMENTA: EXCEPCIONALIDADE DA PRISÃO DE PESSOAS AUTODECLARADAS INDÍGENAS. AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS. DIREITOS CULTURAIS E ESPIRITUAIS. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E RESPEITO ÀS TRADIÇÕES. INCOMPATIBILIDADE DO SISTEMA PRISIONAL AOS MODOS DE VIDA INDÍGENA. CONCLUSÃO: NECESSIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO E ADEQUADO.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, dos necessitados na forma dos arts. 5.º, LXXIV e 134 da Constituição Federal, vem, por meio da Secretaria de Atuação no Sistema Prisional e do Grupo de Trabalho Povos Indígenas, divulgar NOTA TÉCNICA sobre excepcionalidade da privação de liberdade de pessoas autodeclaradas indígenas no território nacional, e da garantia de direitos específicos às pessoas indígenas rés em processos criminais e em situação de prisão.

1. **Contextualização**

O Brasil tem uma das maiores diversidades étnicas do mundo, há no país cerca de 305 etnias indígenas, falantes de 274 línguas distintas distribuídos entre áreas urbanas e rurais. (Censo 2010 - IBGE). Segundo o Censo de 2022, são 1,7 milhão de pessoas indígenas autodeclaradas em todo o território nacional. Deste total, 63,27% residem fora de terras indígenas oficialmente demarcadas, o que revela um processo crescente de urbanização, deslocamentos forçados e mobilidade interregional. Em determinadas regiões, como no Sudeste, esse percentual ultrapassa os 80%, alcançando 95,52% no estado de Goiás, 94,59% no Rio de Janeiro e 91,84% no Distrito Federal (Censo 2022 – IBGE).

Esses dados demonstram que a presença indígena no Brasil transcende os limites territoriais institucionalmente reconhecidos, sendo incompatível com uma concepção que restrinja a identidade indígena à vivência em terras demarcadas ou em contextos rurais. A realidade urbana e a diversidade de trajetórias dos povos indígenas demandam do sistema de justiça um olhar atento às formas próprias de organização, pertencimento e resistência desses sujeitos, sobretudo diante de situações de privação de liberdade.

É central a compreensão do conceito corpo-território, fundamental para os povos indígenas, qual seja, de que os territórios tradicionais não são apenas espaços geográficos, mas extensões comunitárias e espirituais de seus membros, assim como os seus membros são extensão do território tradicional e do seu povo.

A privação de liberdade e o afastamento do território e da sua cultura simboliza um ataque à ancestralidade e à espiritualidade do seu povo, reiterando a lógica colonial de profanação e deslegitimização dos corpos indígenas. Quando a violência estatal recai sobre um corpo indígena, ela não atinge apenas o indivíduo, mas todo o seu povo.

Quando pensamos no nosso corpo--território indígena, é necessária uma reflexão para além do que entendemos comumente sobre um corpo. Nós, mulheres indígenas, nascemos em um lugar que se constrói a partir de um ambiente, de um bioma. Então, quando falamos de corpo-território, estamos falando que nós carregamos heranças ancestrais, que carregamos heranças espirituais nos nossos corpos e, além das heranças, carregamos a sabedoria coletiva dos nossos povos. Quando falamos de corpo-território, dizemos que, embora possamos estar em um outro lugar que não é mais o nosso território dito tradicional, nosso bioma ou as nossas aldeias, carregamos no nosso corpo a marca da coletividade dos nossos povos, a sabedoria das nossas anciãs, a nossa ancestralidade e espiritualidade. Quando nascemos, já fazemos parte de um coletivo, nascemos numa comunidade e é a partir dali que vamos nos formando. Com a sabedoria e o ensinamento das mais velhas e dos mais velhos e fortalecendo a aprendizagem com as crianças, que também ensinam.

(...)

Os corpos-territórios são coletivos, por isso, quando uma indígena está ocupando um espaço, junto com ela está todo seu povo. (BANIWA, 2023)

Nesse contexto, é imprescindível considerar e aplicar no processo penal e na execução da pena o conceito corpo-território (BANIWA, 2023), amplamente reconhecido pelos povos indígenas. Tal concepção rompe com a visão colonial de terra como mera propriedade ou recurso natural, entendendo o território e o corpo como extensões um do outro. A separação compulsória de um indivíduo do seu território, especialmente pela via do encarceramento, representa, portanto, não apenas a perda da liberdade física, mas uma ruptura ontológica que afeta profundamente sua saúde física-mental-espiritual e os seus vínculos comunitários (CASTRO, 1996).

Em decorrência de um movimento histórico de invasão/ocupação do território brasileiro, marcado por violência, expropriação e, mais recentemente, pela crescente escassez de recursos naturais que intensificou os conflitos fundiários e a pressão sobre terras tradicionalmente ocupadas, os povos indígenas foram e continuam sendo sistematicamente forçados a se deslocar para diferentes regiões do país. Empurrados para as margens da sociedade, tendo os seus modos de vida, territórios e formas de organização constantemente violados.

A expansão da chamada sociedade nacional, entendida como o modelo dominante de organização política, econômica e cultural, não apenas ignorou os direitos originários dos povos indígenas, como também promoveu políticas de integração forçada, desterritorialização e apagamento identitário (CUNHA, 1992).

A trajetória histórica dos povos indígenas no Brasil está intrinsecamente marcada por processos estruturais de exclusão, violência e negação de direitos. Desde o período colonial, essas populações foram alvo de políticas de extermínio físico e simbólico, por meio de práticas como a escravização e a expulsão de seus territórios tradicionais. Tais mecanismos consolidaram um modelo de dominação que perdurou na formação do Estado nacional, no qual prevaleceu o paradigma tutelar e assimilação, responsável por classificar os povos indígenas como juridicamente incapazes e por negar-lhes o reconhecimento de sua autonomia coletiva (CUNHA, 2009: p. 153).

Embora a Constituição Federal de 1988 tenha promovido um importante avanço ao reconhecer os direitos originários dos povos indígenas e afirmar a diversidade étnica e cultural como fundamento do Estado brasileiro, os efeitos desse longo processo de colonização ainda se fazem presentes. A efetivação dos direitos constitucionais dos povos indígenas enfrenta resistências institucionais, omissões estatais, retrocessos normativos e intensas disputas territoriais, além da persistência de estigmas racistas e da invisibilização social, especialmente em contextos urbanos.

Nesse processo de migração e expulsão dos territórios originários, as populações indígenas enfrentam não apenas dificuldades materiais de sobrevivência, mas também múltiplas formas de violência simbólica e institucional. O racismo, a estigmatização e a desinformação sobre os povos indígenas alimentam uma lógica de criminalização da existência indígena fora dos estereótipos fixados pelo imaginário social. Conforme analisa Oliveira (1995), indígenas em contextos urbanos são frequentemente percebidos como “menos indígenas”, fruto de uma concepção estereotipada que associa a identidade indígena exclusivamente ao espaço rural ou às terras demarcadas, ignorando a fluidez e a complexidade das trajetórias históricas e socioculturais desses povos.

A Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu procedimentos relacionados ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réus, condenadas ou privadas de liberdade. No entanto, na prática, se verifica que as suas disposições não são aplicadas, como a aplicação do critério da autodeclaração, a observância do direito de a pessoa indígena ser entendida e se fazer entender no processo por meio de intérprete, a adequação de medidas cautelares ao modo de vida da pessoa indígena, a aplicação de penas restritivas de direitos conforme os costumes e as tradições indígenas, bem como a possibilidade de homologação de mecanismos tradicionais de responsabilização criminal.

Visando efetivar a garantia do direito ao acesso ao Judiciário de pessoas e povos indígenas, foi editada a Resolução 454/2022 do CNJ, prevendo como princípios e garantias a autoidentificação dos povos, o diálogo interétnico e intercultural, da territorialidade indígena, o reconhecimento da organização social e das formas próprias de cada povo indígena para resolução de conflitos, a vedação da aplicação do regime tutelar e autodeterminação dos povos indígenas. Contudo, a aplicação e observância desses princípios não é o que se observa na prática e na jurisprudência.

A Defensoria Pública da União parte da compreensão de que a não aplicação das normas existentes que diferenciam e protegem os povos indígenas se dá pelo desconhecimento desses direitos e pela manutenção de uma lógica universalizante colonial e etnocêntrica, por parte dos atores do sistema de justiça e do sistema prisional, a qual afeta com maior intensidade populações hipervulnerabilizadas, entre as quais se encontram os povos indígenas, especialmente quando em situação de prisão, ignorando a sua diversidade e especificidades culturais, territoriais, espirituais e cosmopercepções.

Assim, com fundamento na responsabilidade constitucional atribuída à Defensoria Pública, de promoção e educação em direitos humanos, elaborou-se a presente nota técnica, visando a efetivação dos direitos dos povos indígenas quando réus e réus de processos criminais e estejam em situação de prisão.

Breves considerações sobre a política indigenista brasileira

A política indigenista no Brasil passou por diferentes fases (SAMPAIO, 2009), refletindo as transformações nos períodos colonial, imperial e republicano. Iniciou-se com as tentativas de escravização, seguidas de ações de extermínio. Durante a colonização, as cartas forais das capitâncias hereditárias determinaram a subjugação dos povos indígenas, utilizando-os como mão de obra escravizada. Quando essas tentativas falharam, a política foi orientada para o extermínio, à medida que a economia colonial se expandia e a ocupação/invasão do território se intensificava (SAMPAIO, 2009).

No fim do período colonial, a abordagem passou para a assimilação de indígenas, com a intenção de integrá-los como trabalhadores para a agricultura (SAMPAIO, 2009). O Código Civil, de 1916, em seu artigo 6º, inciso IV e parágrafo único, classificava os indígenas (“silvícolas”) como relativamente incapazes de exercerem certos atos jurídicos e determinava sua sujeição ao regime tutelar, que cessaria à medida de sua adaptação à sociedade não indígena.

A Constituição de 1934 consolidou essa abordagem, tratando as culturas indígenas como algo a ser erradicado e forçando os indígenas a renunciarem à sua identidade cultural para se integrar à cultura dominante. As constituições subsequentes seguiram esse modelo até que, em 1973, o Estatuto do Índio foi promulgado, com o objetivo de integrar os indígenas à sociedade brasileira (sociedade nacional) de maneira progressiva, seguindo, ainda, a visão assimilacionista.

A criação dessa norma teve como motivação as acusações feitas ao Brasil sobre genocídio dos povos originários. Durante a ditadura militar, entre 1970 e 1973, o governo buscou neutralizar as denúncias internacionais de genocídio, que eram frequentemente feitas por jornais, políticos e organismos estrangeiros (AGÊNCIA SENADO, 2023).

Conforme aponta Silva (2015), é etnocida o ideal integracionista do Estatuto do Índio, pois o seu artigo 1º dispõe que “[e]sta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional”. Ou seja, é prevista a preservação de sua cultura e demais direitos até que se integrem à sociedade não-indígena, quando, então, perderiam totalmente os vínculos étnicos (SILVA, 2015: p. 32).

Já o artigo 4º classifica os indígenas segundo os níveis do contato interétnico mantido. São considerados “isolados” quando há “poucos e vagos informes” sobre eles, por meio de contatos eventualmente estabelecidos com a “sociedade nacional”. Sendo estes intermitentes ou permanentes, os índios são considerados “em vias de integração”, pois que cada vez mais necessitam da relação com a “sociedade nacional” para a sua sobrevivência.

Por fim, são considerados “integrados” os já “incorporados à comunhão nacional”, reconhecendo-se a eles todos os direitos civis, ainda que mantenham seus usos, costumes e tradições peculiares. Essa taxonomia proveniente do contato interétnico levou às formulações discursivas, veladas ou declaradas, sobre “índios aculturados” ou “índios de verdade” (SANTILLI, 2000, p. 50), que seriam apenas os “isolados” e sobre os quais deve recuar o máximo possível de tutela estatal.

Os índios “em vias de integração” e, principalmente, os “integrados” teriam perdido seus valores culturais originais e aprendido um novo código de conduta mais afeito ao da “sociedade nacional” – e, logo, não seriam mais “tão indígenas” como costumavam ser.

É deste modo que a identidade indígena, confundida com o estereótipo racista e idílico propagado pelo imaginário social, é reconhecida ou negada conforme a interpretação dada ao contato interétnico estabelecido, ao grau de dependência dos indígenas em relação a tais contatos e, principalmente, em conformidade ao seu pouco ou largo conhecimento do padrão cultural não indígena (SILVA, 2015: p. 33- 34).

Dispõe o artigo 9º do Estatuto do Índio, que serão considerados integrados ou “emancipados” aqueles que, requerendo em juízo, comprovarem a plenitude da capacidade civil, que se dará pelo preenchimento cumulativo de idade mínima de vinte e um anos, conhecimento da língua portuguesa, habilitação para o exercício de atividade útil na comunhão nacional e razoável compreensão dos usos e costumes desta. Ainda, na forma do artigo 11, por decreto presidencial, uma comunidade indígena poderia ser considerada emancipada do regime tutelar, desde que requerida pela maioria dos membros do grupo e comprovada sua plena integração na “sociedade nacional”. Deste modo:

Em resumo, quando não se promove o extermínio dos corpos (genocídio), promove-se o extermínio de sujeitos de direitos (etnocídio), circunstância, aliás, amparada por opiniões racistas que fazem desaparecer os indígenas quando estes têm acesso a produtos, tecnologias e estilos de vida próprios da sociedade de Estado. Índios que possuem celulares, vestem jeans, falam a língua portuguesa, habitam, trabalham ou transitam nos espaços urbanos não são mais índios (SILVA, 2015: p. 36).

A Constituição Federal de 1988 representa uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, ao reconhecer os direitos dos povos indígenas à sua organização social, costumes, línguas, crenças e terras tradicionalmente ocupadas. Trata-se de mudança significativa, que não recepciona o modelo assimilacionista/integracionista anterior, reconhecendo a diversidade cultural e a pluralidade étnica. Assim, não há que se falar de indígena integrado e não- integrado, pois tal modelo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Ademais, com a cláusula de abertura prevista no art. 5º, §2º, da Constituição, diplomas internacionais foram reconhecidos como fontes de direitos fundamentais/humanos.

Desta forma, a nova constituição se alinhou com a Convenção 169 da OIT, repudiando explicitamente o modelo assimilacionista, não o recepcionando. Contudo, a abordagem tutelar sobre os povos indígenas ainda se reflete na jurisprudência brasileira.

3. Normativas internacionais sobre direitos dos povos indígenas

No plano internacional, o Brasil consolidou compromissos relevantes com a proteção dos direitos dos povos indígenas ao ratificar, em 2002, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), posteriormente promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004. Esse instrumento normativo internacional representa um marco no reconhecimento dos direitos à autodeterminação, à identidade cultural e ao controle territorial por parte dos povos indígenas, ao assegurar o respeito às suas instituições, culturas, línguas, religiões e formas próprias de organização social.

Em decisão paradigmática, o Supremo Tribunal Federal reconheceu o status supraregal da Convenção nº 169, no julgamento do HC 466.343/SP, destacando que o tratado “introduz um modelo de proteção diferenciado que se sobrepõe à legislação ordinária” e deve orientar a atuação dos órgãos estatais no trato com os povos indígenas.

Destacam-se, nesse sentido, os artigos 8, 9 e 10 da Convenção, que exigem o respeito aos sistemas jurídicos próprios, à proporcionalidade e à adequação cultural na aplicação de normas penais a esses povos:

Artigo 8º

1. Ao aplicar a legislação nacional aos povos interessados deverão ser levados na devida consideração seus costumes ou seu direito consuetudinário.
2. Esses povos deverão ter o direito de conservar seus costumes e instituições próprias, desde que eles não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais definidos pelo sistema jurídico nacional nem com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos. Sempre que for necessário, deverão ser estabelecidos procedimentos para se solucionar os conflitos que possam surgir na aplicação deste princípio.
3. A aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo não deverá impedir que os membros desses povos exerçam os direitos reconhecidos para todos os cidadãos do país e assumam as obrigações correspondentes.

Artigo 9º

1. Na medida em que isso for compatível com o sistema jurídico nacional e com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, deverão ser respeitados os métodos aos quais os povos interessados recorrem tradicionalmente para a repressão dos delitos cometidos pelos seus membros.
2. As autoridades e os tribunais solicitados para se pronunciarem sobre questões penais deverão levar em conta os costumes dos povos mencionados a respeito do assunto.

Artigo 10

- 1. Quando sanções penais sejam impostas pela legislação geral a membros dos povos mencionados, deverão ser levadas em conta as suas características econômicas, sociais e culturais.**
- 2. Dever-se-á dar preferência a tipos de punição outros que o encarceramento.**

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007) constitui outro marco normativo internacional, que orienta os Estados na construção de políticas públicas baseadas no respeito à diversidade cultural e à autodeterminação dos povos originários. Ainda que não vinculante, o instrumento estabelece compromissos políticos, ao afirmar o direito dos povos indígenas de manterem suas línguas, religiões e tradições, bem como de definirem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural, de acordo com suas próprias cosmovisões (art. 3º e 4º da Declaração).

A Declaração também reforça a necessidade de garantir a participação ativa dos povos indígenas nos processos decisórios que afetem suas comunidades, seus territórios e recursos naturais, além de reconhecer a obrigação dos Estados de assegurar proteção contra a discriminação e o pleno acesso à justiça (arts. 18, 26 e 40). Trata-se, portanto, de um instrumento normativo que, embora não possua força coercitiva, representa um importante parâmetro para a interpretação de direitos constitucionais e convencionais no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda, destaca-se a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DADPI), primeiro instrumento da OEA (Organização dos Estados Americanos) que visa promover e proteger os direitos dos povos indígenas das Américas, garantindo que os povos indígenas possam exercer seus direitos, preservar suas culturas e tradições, e participar da tomada de decisões que os afetam. A referida norma foi aprovada pela Assembleia Geral da OEA em 2016 e reconhece direitos como o da autodeterminação, igualdade, não discriminação e o direito à terra e recursos naturais, entre outros.

4.

Os sistemas jurídicos indígenas e o direito à autodeterminação

Na obra “O Direito Envergonhado” (1992), Souza Filho apresenta uma análise crítica sobre a forma como o Direito brasileiro tem historicamente tratado os povos indígenas: promessa de justiça, mas realidade de desigualdades e perpetuação de injustiças. Conforme destaca o autor, a sociedade é marcada por profundas divisões sociais e econômicas, mas o sistema jurídico ignora essas diferenças e individualiza os conflitos, ocultando sua origem estrutural.

Os povos indígenas no Brasil organizam suas comunidades com base em sistemas jurídicos próprios, fundada em normas orais, práticas ancestrais e saberes coletivos, que regulam aspectos essenciais da vida social, como casamento, propriedade, sucessão e resolução de conflitos. Esses sistemas, embora não positivados, gozam de legitimidade interna e operam de forma eficaz perante o seu povo. No entanto, o Estado brasileiro, fundado em uma tradição jurídico-monista, historicamente negou reconhecimento de outras formas de normatividade (pluralismo jurídico).

Essa negação institucional reflete um padrão colonial racista, ao impor uma lógica jurídica hegemônica e desconsiderar a pluralidade jurídica existente no território nacional. Como afirma Lima (2010), “a construção do Estado-nação brasileiro se fez por meio da negação da diferença indígena, operando juridicamente para absorver ou eliminar os seus sistemas próprios de organização”.

A autodeterminação dos povos indígenas integra o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) contemporâneo. Esse direito foi formalmente reconhecido na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), bem como na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas de 2007 (art. 3º) e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, adotada pela Organização dos Estados Americanos em 2016 (art. III), refletindo um consenso tanto global e regional acerca da autodeterminação dos povos, que também está respaldado na doutrina e jurisprudência do Sistema Interamericano e Onusiano de Direitos Humanos.

O direito à autodeterminação é um direito inerente, preexistente e histórico, sendo que cada povo o define e vivênciada acordo com suas próprias visões de mundo, tradições e sistemas normativos. Trata-se de um direito originário, que não depende da concessão ou reconhecimento. A autodeterminação garante o direito de decidir sobre o seu povo com base em sua cultura e espiritualidade. O caráter inerente e originário dos direitos dos povos indígenas implica que os seus direitos, tanto individuais quanto coletivos, não são criados ou concedidos pelos Estados, eles existem, independentemente. (Observatório de Direitos Humanos e Socioambientais, 2023).

Um aspecto central do direito à autodeterminação é a autonomia dos povos indígenas para resolver conflitos internos, criando e aplicando normas e decisões alinhadas com sua organização sociocultural. Os sistemas jurídicos indígenas, conforme previsto no artigo XXII, inciso 2, da Declaración Americana sobre los Derechos de los Pueblos Indígenas, devem ser reconhecidos e respeitados pelos Estados nacionais, garantindo a preservação das estruturas e tradições dos povos indígenas:

“El derecho y los sistemas jurídicos indígenas deben ser reconocidos y respetados por el orden jurídico nacional, regional e internacional” (OEA, 2016)

Assim, verifica-se a importância dos sistemas jurídicos dos povos indígenas. Cada povo e aldeia indígena possui um sistema jurídico único, com suas normas, jurisdição e autonomia. Portanto, é essencial conhecer esses sistemas, sob a ótica da justiça, isto é, as suas práticas, experiências e princípios normativos.

No contexto latino-americano, a Colômbia tem se destacado como uma das experiências mais avançadas em matéria de reconhecimento da jurisdição indígena, por meio da chamada Jurisdicción Especial Indígena (JEI). Essa estrutura foi constitucionalmente consolidada com a promulgação da Constituição de 1991, que redefiniu o país como um Estado pluriétnico e multicultural, e consagrou, em seu artigo 246, o direito das autoridades indígenas de exercerem funções jurisdicionais em seus territórios, “de acordo com suas normas e procedimentos próprios, desde que não contrariem a Constituição e as leis” (Constitución Política de Colombia, 1991, art. 246).

Esse reconhecimento normativo atribui aos povos indígenas colombianos a competência para julgar, sancionar e resolver conflitos internos com base em suas línguas, práticas e autoridades tradicionais. A jurisdição especial se aplica exclusivamente dentro do território da comunidade e apenas a seus membros, respeitando os princípios da autodeterminação e da diversidade cultural (BECERRA, 2006; MICAN, 2011, apud NEGRÃO, 2021)

Segundo Negrão (2021), a JEI representa uma “tecnologia social estratégica” baseada no pluralismo jurídico, permitindo que os povos indígenas exerçam funções jurisdicionais e de controle social em seus territórios, em parceria com o Estado. Trata-se de convivência de sistemas normativos distintos – nos termos de Norberto Bobbio (1995), “dois ou mais sistemas jurídicos dotados de eficácia em um mesmo espaço-tempo” – atua como um instrumento emancipador frente à colonialidade, ao passo que fortalece a cultura, a política e o modo de vida indígenas.

No Brasil, embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a organização social e os direitos originários dos povos indígenas, ainda prevalece perante o sistema de justiça uma concepção jurídica fortemente influenciada pelo positivismo, na qual o Estado é o único ente legítimo para a criação e aplicação de normas jurídicas.

A relação entre o Estado e os povos indígenas reflete a colonialidade do poder (permanências do poder colonial), impondo a predominância da lógica jurídica monolítica estatal. Nesse contexto, é fundamental a garantia efetiva da autodeterminação dos povos indígenas e o reconhecimento dos seus sistemas jurídicos como legítimos.

Os sistemas jurídicos indígenas são diversos e são baseados em conhecimentos ancestrais que visam o bem viver e a harmonia socioespiritual. Em vez de seguir uma abordagem punitivista, esses sistemas priorizam a reconciliação do indivíduo com a harmonia social e a reparação dos danos, tanto no nível individual quanto coletivo, essencial para a reconstrução dos laços sociais e espirituais dentro das comunidades. (OLIVEIRA; CASTILHO, 2019)

Deste modo, é imprescindível garantir a efetividade das obrigações internacionais assumidas pelo Estado brasileiro em relação aos direitos dos povos indígenas, conforme estabelecido pela Constituição de 1988 e por tratados internacionais, como a Convenção 169 da OIT. É necessária a transformação nas práticas jurídicas e sociais, buscando o reconhecimento de diferentes formas de conhecimento/epistemologias e resolução de conflitos que atendam às especificidades dos povos indígenas.

5. O tratamento penal de pessoas indígenas

Souza Filho (1992) aborda como a legislação brasileira, desde a época colonial, demonstra vergonha e contradição ao lidar com temas relacionados à escravidão e à existência dos povos indígenas, vide o silêncio do Código Penal de 1940 em relação aos indígenas. Destaca o autor que a exclusão do termo “índio” foi proposital, uma vez que o objetivo era evitar que o Brasil fosse visto internacionalmente como um país ainda habitado por “gentios”. Assim, a omissão foi a forma encontrada para de esconder uma realidade da qual o direito se envergonha.

Durante parte da história brasileira, esteve vigente na doutrina penal a compreensão de que os indígenas eram considerados como inimputáveis.

O Decreto n.º 5.484/1928 dispôs que os indígenas que se enquadravam nas categorias “nômades”, “arrachados”, “aldeadados” ou pertencentes a “povoações indígenas” e que tivessem praticado alguma infração, seriam equiparados penalmente aos “menores”, com tempo de pena inferior. Com o referido decreto, o Estado brasileiro criou um sistema penal paralelo para os indígenas, estabelecendo que poderiam ser “punitidos e reeducados” por meio de instituições específicas, controladas por agentes do Serviço de Proteção ao Índio (SOUZA FILHO, 1992). Assim, Esse sistema operava à margem do Poder Judiciário e manteve-se até a década de 1960, quando o SPI foi substituído pela FUNAI. Nesse período, os indígenas foram sujeitos a punições e a prisões, decorrente de uma suposta “justiça indígena oficial” (SOUZA FILHO, 1992).

Conforme mencionado, com o advento do Código Penal de 1940, em que pese a ausência de menção expressa a indígenas, caso o acusado fosse indígena “isolado”, seria considerado inimputável. Nesse sentido, Almeida Pankararu (2017, p. 16):

O Código Penal atual (de 1940) é completamente omissivo no que diz respeito à questão indígena. E essa omissão não é por esquecimento, foi fruto de uma opção da comissão de elaboração do código penal naquela época. Foi uma opção dos juristas redatores não incluir, ou seja, não fazer expressa referência ao índio. Mas, tratá-lo na cláusula desenvolvimento mental incompleto como inimputável.

A promulgação do Estatuto do Índio em 1973, de viés assimilacionista/integrationista, representou uma suposta tentativa de modernização legal. A nova legislação, que se baseava na crença de que os indígenas estariam em um processo de transição cultural, em direção à aculturação plena e integração à sociedade nacional, passou a prever o atenuamento de penas para indígenas condenados, bem como a possibilidade de cumprimento em regime especial de semiliberdade. Trata-se de normativa bastante limitada, estando disciplinada apenas dois artigos:

Art. 56. No caso de condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser atenuada e na sua aplicação o Juiz atenderá também ao grau de integração do silvícola.

Parágrafo único. As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime especial de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão federal de assistência aos índios mais próximos da habitação do condenado.

Art. 57. Será tolerada a aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as instituições próprias, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, desde que não revistam caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a pena de morte.

Assim, o Estatuto do Índio ao dividir os indígenas em isolados, em vias de integração e integrados, foi influenciado pela concepção de integração a partir da aculturação (GUAJAJARA; SANTANA; LUNELLI, 2023: p. 1256):

Com isso, no decorrer das décadas desde a promulgação do Estatuto do Índio e em interpretação conjunta com seus dispositivos, sedimentou-se o entendimento de que os indígenas estariam enquadrados numa categoria de “semi-imputáveis”. A imputabilidade ou inimputabilidade dos indígenas estaria dependente, por sua vez, de um suposto alcance de maturidade mental, diretamente relacionada ao grau de integração à sociedade nacional. Ou seja, refletindo essa concepção em matéria penal, estabeleceram-se graus de imputabilidade dos indígenas, em que os isolados eram considerados inimputáveis, os integrados imputáveis e aqueles em vias de integração, carecendo de exame pericial para aferição do seu desenvolvimento mental para arcar com a responsabilidade penal (SANTOS FILHO, 2007).

Com o advento da Constituição Federal de 1988, substituiu-se o paradigma integracionista pelo viés multicultural e participativo, não havendo que se falar mais em implementar políticas de integração progressiva dos indígenas à comunhão nacional (art. 1, da Lei n.º 6.001/73), mas de respeito às organizações sociais, aos costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas (art. 231, CF/88), perdendo o sentido de se classificar os indígenas em integrados ou atribuí-los algum estágio de integração (GUAJAJARA; SANTANA; LUNELLI, 2023: p. 1258).

Visando a aplicação das normas internacionais e nacionais acerca do tratamento penal de indígenas, foi editada a Resolução 287/2019 do CNJ e, posteriormente, a Resolução nº 454/2022 do CNJ, que estabeleceram procedimentos e diretrizes para o tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade e acesso à justiça.

Conforme estabelece o art. 2º da Resolução 287/2019 do CNJ, os “procedimentos desta Resolução serão aplicados a todas as pessoas que se identifiquem como indígenas, brasileiros ou não, falantes tanto da língua portuguesa quanto de línguas nativas, independentemente do local de moradia, em contexto urbano, acampamentos, assentamentos, áreas de retomada, terras indígenas regularizadas e em diferentes etapas de regularização fundiária”. Tal disposição é extremamente relevante, uma vez que destaca o critério da autodeclaração e explicita que a identidade indígena independe da língua falada e do local de moradia.

Apesar da mudança de paradigma, a jurisprudência ainda reflete a não recepcionada concepção de integração indígena a partir da aculturação. Nesse sentido, destaca-se estudo baseado em levantamento jurisprudencial de decisões oriundas de Tribunais de Justiças Estaduais e do Distrito Federal, Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais Superiores no qual concluiu o autor pela existência de um “alinhamento do Judiciário com o discurso criminológico majoritário acerca da criminalização de indígenas segundo o qual se afirma concretizado o ideal integracionista da legislação ordinária sempre que presentes indícios de contato interétnico” (SILVA, 2015, p. 161).

Ademais, surpreendentemente, verifica-se que a Suprema Corte vem utilizando tal nomenclatura, reforçando a concepção da integração, conforme análise acerca do emprego das categorias “índio integrado” e “índio aculturado” em decisões penais, chamando a atenção que das 30 decisões encontradas, 25 sejam desta última década (GUAJAJARA; SANTANA; LUNELLI, 2023: p. 1265-1266). **Tal curva ascendente acompanha o crescimento de indígenas encarcerados constatado em estudos anteriores (BARBOSA DA SILVA et al., 2020; CASTILHO et al, 2022). Assim, ao “contrário do que possa parecer, não se está apenas julgando mais indígenas como se melhor acesso à justiça estivesse sendo ofertado ou sendo disponibilizadas jurisprudências em maior quantidade no método de pesquisa proposto; mas, sim, criminalizando-os em maior intensidade” (GUAJAJARA; SANTANA; LUNELLI, 2023: p.1266).**

6. Algumas reflexões sobre a criminalização de indígenas

Atualmente, inexiste base de dados oficial que informe quantos indígenas respondem a processos criminais. Em 2024, a DPU oficiou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e a FUNAI solicitando dados referentes a indígenas que respondem a processos judiciais.

O CNJ respondeu informando a impossibilidade de fornecimento dos dados solicitados, tendo em conta que o DataJud não armazena informação de raça e etnia das partes. Assim, verifica-se que o disposto no art. 4º, §1º, da Resolução 287/2019 do CNJ não está sendo observado.

A FUNAI respondeu que não possui dados completos ou mesmo próximos da realidade, uma vez que o art. 3, §3º da Resolução 287/2019 do CNJ não é observado. Além disso, quando os processos são informados, as unidades descentralizadas nem sempre repassam a informação à Ouvidoria da FUNAI, conforme normativa interna, em razão das dificuldades estruturais enfrentadas.

A partir dos dados enviados pela FUNAI, verifica-se que dentre os tipos penais mais imputados a pessoas indígenas está o de homicídio (tentado ou consumado), lesão corporal, invasão de propriedade privada e estupro de vulnerável. As imputações, em boa parte dos casos, ocorrem em contexto de conflitos fundiários, nos quais os povos indígenas são submetidos a diversas violências, imputações infundadas e omissões estatais. Ademais, em relação às imputações relacionadas ao estupro de vulnerável, que não se objetiva aqui aprofundar, convém destacar que, diversos casos das uniões decorrem de autorização da comunidade, sendo imperiosa a oitiva da comunidade e elaboração de laudo antropológico. Conforme destaca Rezende (2009, p. 110), o Poder Judiciário deve analisar a juridicidade da conduta conforme os valores e direitos daquele povo indígena, aplicando, quando a conduta estiver em consonância com esses, a excludente da inexigibilidade de conduta diversa:

Para que se possa, então, afirmar esta excludente é importante que se avalie se a conduta do indígena estava de acordo com os valores próprios de seu povo. Se sim, considerando que estes valores, apesar de conflitantes com os valores da norma que incrimina a conduta, são respeitados e protegidos, estará o indígena acolhido pela inexigibilidade da conduta diversa. Se não, não há se falar nessa excludente.

De acordo com o relatório de pesquisa elaborado pela Articulação dos Povos Indígenas no Brasil (APIB) em parceria com o Indigenous Peoples Rights International (IPRI) intitulado “Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil” (2021), foram divulgados resultados de uma campanha global evidenciando que há “um padrão de criminalização e assédio no contexto brasileiro que atuam no silenciamento dos povos indígenas ao defenderem seus direitos coletivos” (IPRI et al., 2021, p.21).

Conforme Silva (2015, p. 16), a criminalização de indígenas “constitui-se numa tática política de neutralização ou supressão da diversidade étnica existente, considerada elemento de resistência ou de oposição à ordem econômico-social hegemônica”.

Pelo contrário: explicita-se uma doutrina jurídica racista e avessa à crítica de seus próprios construtos, por meio de decisões judiciais omissas quanto à investigação ou

elucidamento da identidade étnica dos investigados, acusados ou condenados e de seu impacto na análise dos elementos constituintes do delito (lato senso) imputado, notadamente relativos à tipicidade e à culpabilidade da conduta ilícita.

A criminalização de indígenas acaba por considerar, por vezes, realizado o ideal integracionista da legislação ordinária ou parte desta para definir os direitos submetidos a julgamento. Trata-se, assim, do exercício de uma penalidade civilizatória, isto é, de uma tática política etnocida de neutralização ou, mesmo, de supressão da diversidade étnica, que se faz presente no investigado ou acusado, por meio da comunicação de um discurso jurídico racista que afirma completo o seu processo de assimilação à “sociedade nacional”, com o consequente abandono do reconhecimento de seus direitos inerentes à temática penal ou de execução da pena. (SILVA, 2015: p. 45)

O que se observa na prática e na jurisprudência é que nos processos de persecução e atribuição de responsabilidade penal de indígenas, em regra, é dispensada a produção de laudo antropológico, sendo utilizado o domínio ou contato com a língua portuguesa, o exercício de trabalho e a documentação civil, para afastar a identidade e os direitos indígenas. (SILVA, 2015: p. 46). Assim, observa-se que os indígenas que tiverem logrado resistir ao esforço histórico de “integração” à sociedade terão sua responsabilidade penal afastada ou reduzida em razão da intitulada inimputabilidade (desenvolvimento mental incompleto ou retardado), enquanto os que apresentarem “índicios de integração” serão considerados imputáveis.

Deste modo é que decisões judiciais genéricas e açodadas sobre a culpabilidade de indígenas, que os reconheçam penalmente responsáveis a partir de critérios raciais e da análise superficial de seu contato interétnico, são instrumentos políticos etnocidas de neutralização ou supressão da diversidade étnica, pois, ao tempo em que permitem um controle social dos resistentes, sinalizam o sucesso da política integracionista e o consequente desaparecimento de sujeitos que seriam marcados por falhas no processo de socialização. Determinam como completo o processo civilizatório dos indígenas por meio da aplicação da pena, uma espécie de signo batismal de sua almejada integração à “sociedade nacional”. (SILVA, 2015: p. 48)

Assim, o Estatuto do Índio “continua a autorizar o exercício de um poder punitivo etiológico, que considera os indígenas sob diversos graus de evolução, informados pelo contato interétnico, para reconhecer ou não seus direitos” (SILVA, 2015: p. 50).

Em relação a indígenas em situação de prisão, em 2024, a DPU oficiou o SENAPPEN, que apresentou planilha informando 1436 indígenas presos em presídios estaduais, o que corresponde a cerca de 1% da população indígena (Censo 2022 – IBGE), sendo, portanto, número bastante alto.

Importante destacar que, em dezembro de 2019, o Depen registrou 1.390 indígenas no sistema prisional brasileiro, sendo 1.325 homens e 65 mulheres. Nesse levantamento, 672 dos indígenas presos se autodeclararam pertencentes a alguma etnia. Entre os grupos mais representativos estavam os povos Kaiowá, com 184 presos, Guarani, com 93, e Macuxi, com 72 (DEPEN, 2019). Tal levantamento inexiste atualmente.

Ademais, conforme pesquisa da Associação Nacional de Ação Indigenista (ANAI), o Mato Grosso do Sul, se destaca como o estado com o maior número de indígenas presos. Em 2023, foram contabilizados 426 indígenas privados de liberdade no estado. Informações obtidas pelo Conselho Indigenista Missionário (CIMI), a partir da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (Agepen), revelam que, desse total, 402 eram homens, dos quais 96 ainda aguardavam condenação definitiva. Entre as 24 mulheres presas, 11 eram mães de crianças entre 0 e 12 anos. Na situação, o relatório revelava que, entre os povos indígenas encarcerados, destacavam-se os Guarani, Kaiowá, Ofayé, Terena, Kadiweu e Guató.

Da dificuldade enfrentada nas pesquisas e da análise conjunta dos dados acima, apresenta-se um enorme problema: a falta de dados detalhados sobre a população indígena encarcerada, o que contribui para a invisibilidade e marginalização dentro do sistema prisional. A ausência de informações precisas dificulta a implementação de políticas públicas eficazes que respeitem os direitos e a diversidade cultural dos povos indígenas. A omissão é um dado.

Em um contexto de marginalização e desrespeito aos direitos específicos dos povos indígenas, aumenta-se ainda mais a vulnerabilidade no contexto judicial e prisional. Se hoje o sistema carcerário representa um Estado de Coisas Inconstitucional, conforme a ADPF 3475, as inconstitucionalidades e violações de direitos humanos são muito maiores em relação aos indígenas em situação de prisão.

7. Da excepcionalidade da privação de liberdade para pessoas indígenas

A contradição entre as normas e a realidade é um problema: embora a Constituição Federal de 1988 reconheça a autonomia dos povos indígenas e de seus direitos territoriais, culturais e linguísticos, frequentemente, a prática estatal desconsidera esses direitos e as garantias existentes. Conforme destaca Souza Filho (2004, p. 76), “o braço executor do Estado nega esses direitos, invade suas terras, desrespeita seus costumes, omite suas línguas, e o Judiciário ou se cala ou simplesmente não é obedecido”.

No âmbito do sistema penal, isto é, criminal e prisional, quando pessoas indígenas são acusadas em processos criminais e/ou estão em situação de prisão observa-se maior vulnerabilização de seus direitos, haja vista a imposição homogeneizante, que nega as identidades e diferenças.

Nesse contexto, foi editada a Resolução CNJ nº 287/2019, que contou com a contribuição da DPU, decorrente do Termo de Cooperação Técnica nº 010/2019, visando esclarecer como deve ser o tratamento jurídico-penal de indígenas, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos, garantindo que as especificidades culturais dos indígenas sejam respeitadas. Nesse sentido, o Manual e a Resolução 287/2019 destaca a excepcionalidade do encarceramento de pessoas indígenas:

O encarceramento afasta a pessoa indígena da sua comunidade, do seu território tradicional, das suas relações familiares e do seu modo de vida. Além disso, o estabelecimento penal estatal é um mecanismo exógeno à organização social dos povos indígenas e não se baseia nos seus métodos de solução de conflito tradicionais. Esse desrespeito à organização social indígena e aos seus costumes faz com que o encarceramento impacte severa e negativamente também a saúde física e mental das pessoas indígenas.

Conforme já mencionado, a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que possui status supraregal no ordenamento jurídico brasileiro, também reforça a excepcionalidade do encarceramento indígena, como determinado pelo artigo 10: no caso de indígenas apenados, deve-se dar preferência a outras formas de punição que não o encarceramento, e a prisão como medida cautelar deve ser ainda mais excepcional.

É importante destacar que o princípio da igualdade proíbe discriminações infundadas, no entanto, permite tratamentos diferenciados quando há especificidades relevantes. Assim o princípio da igualdade como não-submissão (doutrina de Owen

Fiss e Robert Saba) norteia a excepcionalidade extrema do encarceramento de pessoas indígenas, exigindo do Estado ações positivas voltadas para essa parcela da população.

Em que pese o ideal integracionista do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), não recepcionado pela Constituição de 88, os artigos 56 e 57 estabelecem tratamento penal diferenciado. O artigo 56 prevê a atenuação de pena conforme o grau de integração do indígena e reclusão em regime especial próximo à sua comunidade. Já o artigo 57 permite a aplicação de sanções penais pela própria comunidade, desde que não sejam cruéis ou degradantes.

Essas disposições encontram respaldo na Constituição (art. 231) e na Convenção nº 169 da OIT, ratificada pelo Brasil em 2002, que garante o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, incluindo o respeito às suas práticas de justiça tradicional. A não aplicação dessas normas pode implicar em violação dos direitos à identidade cultural e ao tratamento diferenciado dos povos indígenas, conforme estabelecido em tratados internacionais.

Conforme destacado, a Resolução 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabeleceu expressamente a excepcionalidade da prisão para pessoas indígenas:

Art. 9º Excepcionalmente, não sendo o caso do art. 7º, quando da definição da pena e do regime de cumprimento a serem impostos à pessoa indígena, a autoridade judicial deverá considerar as características culturais, sociais e econômicas, suas declarações e a perícia antropológica, de modo a:

- I. aplicar penas restritivas de direitos adaptadas às condições e prazos compatíveis com os costumes, local de residência e tradições da pessoa indígena;
- II. considerar a conversão da multa pecuniária em prestação de serviços à comunidade, nos termos previstos em lei; e
- III. determinar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade, sempre que possível e mediante consulta prévia, em comunidade indígena.

Art. 10. Não havendo condições para aplicação do disposto nos artigos 7º e 9º, a autoridade judicial deverá aplicar, sempre que possível e mediante consulta à comunidade indígena, o regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 da Lei nº 6.001/1973 (Estatuto do Índio), para condenação a penas de reclusão e de detenção.

Parágrafo único. Para o cumprimento do estabelecido no caput, a autoridade judicial poderá buscar articulação com as autoridades comunitárias indígenas da Comarca ou Seção Judiciária, bem como estabelecer parceria com a Funai ou outras instituições, com vistas à qualificação de fluxos e procedimentos.

Art. 11. Para fins de determinação de prisão domiciliar a pessoa indígena, considerar-se-á como domicílio o território ou circunscrição geográfica de comunidade indígena, quando compatível e mediante consulta prévia.

Art. 12. No caso de aplicação concomitante de medidas alternativas à prisão previstas no art. 318-B do Código de Processo Penal, deverá ser avaliada a forma adequada de cumprimento de acordo com as especificidades culturais.

Desta forma, a privação de liberdade de pessoa indígena em estabelecimento penal é uma situação de extrema excepcionalidade. Assim, deve-se priorizar o reconhecimento e a homologação de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena ou, como alternativa devidamente fundamentada em informações vindas do laudo antropológico e da consulta à comunidade, a aplicação de penas restritivas de direitos.

Excepcionalmente, havendo condenação à pena de reclusão e de detenção, deve-se optar pela aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio, pois leva em conta as especificidades culturais, favorecendo a reintegração social sem comprometer a identidade cultural dos indígenas. Nesse sentido, julgados do STF, como a decisão no HC n. 85.198, de 2005, que determinou que o “(...) regime de semiliberdade previsto no parágrafo único do artigo 56 da Lei n. 6.001/73” é “direito conferido pela simples condição de se tratar de indígena” e no RE 1.270.202/PR, em que a Min. Carmen Lúcia declarou “a inaplicabilidade de regime diverso daquele especial de semiliberdade pela condição de indígena do paciente, sendo aquele o único regime possível de ser definido” e “se for o caso de descumprimento da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, a ser decidido pelo juízo da execução penal”.

Merece destaque que, ao julgar o HC n° 85.198-3/MA, o Supremo Tribunal Federal proferiu acórdão paradigmático sobre o assunto. A 1ª Turma daquela Corte decidiu pela desnecessidade de realização de perícias psicológica e antropológica para aferição da imputabilidade de indígena denunciado e assegurou o direito consagrado no art. 56 do Estatuto do Índio” (BRASIL, 2005).

Cumpre salientar que a perícia antropológica é direito e garantia “essencial para o exercício do direito à defesa”, e não para aplicação da sanção. Nesse sentido o Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC 199.360/MS) que resultou na anulação da sentença de pronúncia, determinando-se a realização da perícia.

Ademais, destaca-se importante decisão no Habeas Corpus n° 55.792/BA, em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aplicou o artigo 56, parágrafo único, do Estatuto do Índio, assegurando a um indígena o direito de cumprir pena de forma compatível com sua identidade cultural, permitindo sua permanência em regime de semiliberdade dentro da comunidade assistida pela FUNAI” (BRASIL, 2005)

Deste modo, a privação de liberdade em estabelecimento penal apenas poderá ocorrer no caso de expressa manifestação da comunidade ou por razão devidamente fundamentada pela autoridade judicial. Nessa última hipótese, o juiz da execução deve fiscalizar e garantir garantida à pessoa indígena a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, na forma do art. 14 da Resolução CNJ 287/2019:

Art. 14. Nos estabelecimentos penais onde houver pessoas indígenas privadas de liberdade, o juízo de execução penal, no exercício de sua competência de fiscalização, zelará que seja garantida à pessoa indígena assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, prestada conforme sua especificidade cultural, devendo levar em consideração, especialmente:

I. Para a realização de visitas sociais:

- a) as formas de parentesco reconhecidas pela etnia a que pertence a pessoa indígena presa;
- b) visitas em dias diferenciados, considerando os costumes indígenas; e
- c) o respeito à cultura dos visitantes da respectiva comunidade.

II. Para a alimentação em conformidade com os costumes alimentares da respectiva comunidade indígena:

- a) o fornecimento regular pela administração prisional; e
- b) o acesso de alimentação vinda do meio externo, com seus próprios recursos, de suas famílias, comunidades ou instituições indigenistas.

III. Para a assistência à saúde: os parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas;

IV - Para a assistência religiosa: o acesso de representante qualificado da respectiva religião indígena, inclusive em dias diferenciados;

V - Para o trabalho: o respeito à cultura e aos costumes indígenas; e

VI - Para a educação e a remição por leitura: o respeito ao idioma da pessoa indígena.

Em relação ao sistema penitenciário, é importante destacar a necessidade de observâncias dos direitos dos indígenas em situação de prisão. Nesse sentido, foi criada **cartilha pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prevê os Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023)**. No entanto, na atuação da DPU, verifica-se que os direitos e garantias nela consignados, não são observados.

Na cartilha, destaca-se a garantia de intérprete, desde a entrada da pessoa indígena na unidade, indagando-se o nome do povo/etnia a qual pertence, a língua que fala e onde vive e comunicando a prisão à FUNAI. Ademais, são previstos diversos direitos das pessoas indígenas, como de visitação, alimentação, vestuário, assistência religiosa, trabalho e educação, com orientações aos atores do sistema prisional. Ainda, cumpre destacar o reconhecimento da necessidade de capacitação e formação continuada aos(as) servidores(as) e demais profissionais dos estabelecimentos penais, através das suas escolas penitenciárias, priorizando a perspectiva dos direitos humanos e os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

7.1 Da necessidade de respeito às tradições e culturas indígenas

Partindo da compreensão da excepcionalidade de cumprimento de medida cautelar ou pena no sistema prisional, por se tratar de mecanismo exógeno à organização dos povos indígenas e afastar a pessoa indígena da sua comunidade, do seu território tradicional, das suas relações familiares e do seu modo de vida, é necessário analisar as condições mínima que devem ser garantidas às pessoas indígenas em situação de prisão.

Segundo a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, que assegura no artigo 5º o direito dos povos indígenas de manter suas instituições sociais, culturais e práticas, incluindo o direito de preservar suas vestimentas, alimentação e tradições. O artigo 7º da mesma Declaração reforça o direito dos povos indígenas à liberdade para praticar suas crenças e tradições sem discriminação.

A Resolução CNJ nº 287/2019, que estabelece diretrizes específicas para o tratamento de indígenas encarcerados, com o objetivo de garantir a preservação de seus direitos culturais, destaca, com relação ao direito à alimentação, a administração prisional deve assegurar o fornecimento regular de alimentos de acordo com os costumes alimentares das comunidades indígenas, incluindo o direito ao envio de alimentos do meio externo.

Além disso, a destaca que o respeito aos **hábitos alimentares indígenas** envolve não apenas o tipo de alimento fornecido, mas também a forma como são preparados e apresentados, considerando as características culturais da infraestrutura do local de detenção, como a separação entre os espaços destinados à preparação e consumo de alimentos e os locais de necessidades fisiológicas, fundamental para muitas comunidades indígenas.

Nesse sentido, a Cartilha Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023), publicada pela SENAPPEN, orienta que a administração penitenciária deve considerar os hábitos alimentares tradicionais dos povos indígenas, garantindo-lhes o direito de acesso a esses alimentos mesmo no contexto do cárcere. A recomendação inclui a possibilidade de entrada de comidas típicas, bem como a elaboração de cardápios fixos ou a disponibilização de ingredientes específicos, conforme a quantidade de pessoas indígenas custodiadas na unidade prisional.

No entanto, o que se observa na realidade é a imposição de alimentação padronizada (a não ser quando decorrente de prescrição médica), não se considerando as dietas tradicionais dos povos indígenas.

Ademais, com relação ao direito à **identidade cultural**, a padronização das vestimentas carcerárias e imposição de corte de cabelos também enfraquece a expressão cultural dos indígenas, contribuindo para a violência simbólica e acentuando a marginalização dessa população. Sobre o corte compulsório de cabelos, a cartilha do SENAPPEN sobre Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023) dispõe que: “A obrigaçāo de cortar os cabelos infringe os normativos internacionais, pois pode destruir a sua personalidade e os costumes da pessoa indígena. Logo, a administração penitenciária deve garantir à pessoa indígena o uso de seu cabelo, parte inerente de sua identidade.”

Inclusive, a DPU expediu a **Recomendação N° 7635446 - DPGU/GABDPGF** que recomendou ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e à Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública que:

- a) Adotem as medidas necessárias para garantir que NÃO haja a raspagem de cabelos de pessoas em situação de prisão antes da realização da audiência de custódia e decretação/manutenção da prisão preventiva;
- b) Sejam observados os direitos à identidade, imagem, liberdade de expressão e liberdade religiosa, de transexuais e travestis, judeus ortodoxos, indígenas e rastafáris (e outros/as);
- c) Adotem as medidas necessárias para garantir que, em nenhuma hipótese, haja a raspagem de cabelos de travestis, mulheres transexuais e outras pessoas de gênero feminino;
- d) Seja reavaliada a raspagem compulsória de cabelos, mormente, prevista na PORTARIA N° 1.191, DE 19 DE JUNHO DE 2008, norma infralegal, haja vista a violação a Constituição Federal e Normas Internacionais de Direitos Humanos.

O desrespeito às tradições, identidade e culturas indígenas é um reflexo do racismo e preconceito no sistema penal.

Quanto ao direito à **assistência religiosa**, é imprescindível garantir o acesso a representantes qualificados para celebração dos rituais em dias específicos, conforme os costumes, na forma do inciso III, do art. 14 da Resolução, e assegurar o fornecimento dos materiais necessários para as práticas religiosas, como adereços e objetos de culto.

A administração penitenciária deve assegurar o exercício da assistência religiosa às pessoas indígenas privadas de liberdade, respeitando suas tradições espirituais e a diversidade de suas práticas, como aquelas conduzidas por pajés, xamãs, rezadores ou outras lideranças espirituais, conforme a cultura de cada povo. Conforme orienta a Cartilha Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023), é necessário garantir o acesso a todos os elementos materiais

indispensáveis ao culto, como objetos rituais, materiais de pintura corporal, alimentos com significado religioso, entre outros (BRASIL, 2023).

No que tange ao **direito à saúde**, devem ser respeitadas as tradições de cura de cada povo e garantindo o consentimento para qualquer procedimento médico ou prescrição de medicamentos. Na forma do inciso II, art. 14 da Resolução, devem ser observados parâmetros nacionais da política para atenção à saúde dos povos indígenas.

Conforme destacado na Cartilha Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023), os povos indígenas privados de liberdade apresentam especial vulnerabilidade a doenças contagiosas e epidemias, sendo fundamental que a assistência à sua saúde seja realizada pela Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), órgão responsável pela execução da Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas. Os estabelecimentos penais devem encaminhar essas pessoas ao posto da SESA mais próximo ou viabilizar atendimentos dentro da própria unidade prisional, com eventual apoio da FUNAI (BRASIL, 2023).

Assim, compete à administração penal monitorar, desde o ingresso do indígena no sistema prisional, sua condição física e mental, identificando precocemente quaisquer sinais fragilização de saúde. Ademais, é dever da autoridade judicial acompanhar a execução da pena com especial atenção a possíveis riscos à integridade física e à vida da pessoa indígena presa, sobretudo no que se refere ao risco de suicídio e aos impactos negativos da privação de liberdade.

Deste modo, verifica-se a necessidade de respeito aos modos de vidas indígenas dentro das prisões, com a capacitação dos servidores públicos e policiais penais sobre esses direitos, controle e fiscalização.

7.2 Do direito à presença de intérprete

Conforme destacado, a Constituição Brasileira, em seu artigo 231, reconhece a organização social, os costumes, as línguas e as tradições indígenas, e o seu artigo 5º assegura o direito à ampla defesa, o que inclui o acesso à justiça na sua língua. Ademais, a Lei nº 6.001/1973 dispõe que os indígenas devem receber ampla assistência jurídica, com a consideração de suas especificidades culturais.

A barreira linguística é um desafio que se não for endereçado da forma correta, com a presença de intérprete e tradução de documentos, viola o acesso à justiça, contraditório, ampla defesa. É necessário compreender que mesmo que uma pessoa indígena fale o português, caso não seja a sua língua primária, o seu direito de se comunicar (entender e se fazer compreender) será prejudicado.

O reconhecimento da barreira linguística é abordado na Resolução nº 287/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao estabelecer nos arts. 4º e 5º que as autoridades judiciais devem perguntar ao réu/condenado sobre a sua etnia/povo e a(s) língua(s) falada(s), além de avaliar seu grau de conhecimento do português, para assegurar que seus direitos, incluindo a comunicação e a defesa adequadas, sejam respeitados.

Art. 4º A identificação da pessoa como indígena, bem como informações acerca de sua etnia e língua por ela falada, deverão constar no registro de todos os atos processuais.

§ 1º Os tribunais deverão garantir que a informação sobre identidade indígena e etnia, trazida em qualquer momento do processo, conste dos sistemas informatizados do Poder Judiciário.

§ 2º Essas informações deverão constar especialmente da ata de audiência de custódia, em consonância com o art. 7º da Resolução CNJ nº 213/2015.

Art. 5º A autoridade judicial buscará garantir a presença de intérprete, preferencialmente membro da própria comunidade indígena, em todas as etapas do processo em que a pessoa indígena figure como parte:

- I - se a língua falada não for a portuguesa;
- II - se houver dúvida sobre o domínio e entendimento do vernáculo, inclusive em relação ao significado dos atos processuais e às manifestações da pessoa indígena;
- III - mediante solicitação da defesa ou da Funai; ou
- IV - a pedido de pessoa interessada.

No plano internacional, a Convenção 169 da OIT determina que esses devem ter acesso à justiça com respeito às suas culturas e idiomas. O artigo 12 assegura que indígenas possam compreender e ser compreendidos em processos legais, por meio de intérpretes ou outros meios eficazes. Da mesma forma, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reforça a necessidade de garantir o acesso à informação e à justiça em seus próprios idiomas, assegurando uma defesa adequada em processos judiciais.

Acerca da presença de intérprete, merece destaque decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, diante de denúncia do Ministério Público Federal contra três indígenas integrantes da população indígena Enawene Nawe:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. RECORRENTES INTEGRANTES DA ETNIA INDÍGENA ENAWENE-NAWE. AÇÃO PENAL. CITAÇÃO PESSOAL COM CONCURSO DE INTÉRPRETE. DESNECESSIDADE DE TRADUÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em examel. Recurso em habeas corpus interposto por indígenas da etnia Enawene-Nawe contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que reconheceu a nulidade da citação por WhatsApp sem intérprete, mas considerou desnecessária a tradução da denúncia para a língua Enawene Nawe.

2. Os recorrentes foram denunciados por crimes de cárcere privado e homicídio qualificado, e alegam desconhecer as acusações devido à barreira linguística, requerendo a tradução da denúncia para sua língua nativa.

II. Questão em discussão3. A questão em discussão consiste em saber se é necessária a tradução da denúncia para a língua indígena Enawene Nawe, além da presença de intérprete, para garantir o direito de defesa dos acusados.

III. Razões de decidir4. A presença de intérprete durante a citação é suficiente para assegurar o direito de defesa e o devido processo legal, conforme Resoluções 287/2019 e 454/2022 do CNJ.

5. Não há comprovação de hipossuficiência linguística dos recorrentes que justifique a tradução da denúncia, uma vez que demonstraram capacidade de comunicação em português em diversas ocasiões.

6. A tradução da denúncia não se faz necessária diante da determinação de citação pessoal com a presença de intérprete, que irá traduzir os termos da acusação para língua nativa, bem como pelo fato de que são assistidos por advogados.

IV. Dispositivo e tese7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A presença de intérprete é suficiente para garantir o direito de defesa de indígenas no processo penal. 2. A tradução da denúncia para a língua

indígena é desnecessária quando não há comprovação de hipossuficiência linguística dos acusados.

3. A assistência de advogados constitui garantia adicional ao exercício do direito de defesa". Dispositivos relevantes citados: CR/1988, arts. 231 e 210. §2º;

Resolução n. 287/2019, art. 5º; Resolução n. 454/2022, arts. 3º e 16, §2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 86.305/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 01.10.2019.

(RHC n. 201.851/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 30/12/2024.)

A decisão reconheceu a presença de intérprete como medida necessária para a garantia do direito de defesa de réus indígenas, mesmo que falassem português. A presença de intérprete torna-se essencial, independentemente de a língua portuguesa ser compreendida, para garantir o pleno exercício do direito à defesa, conforme destacamos trecho do Manual da Resolução nº 287/2019 do CNJ:

A autoridade judicial deve se atentar para o fato de que mesmo nos casos em que as pessoas indígenas possuem conhecimento do português e são capazes de responder a questões formuladas em português, não se pode automaticamente afastar a necessidade de intérpretes nos atos processuais. Isso porque possuir conhecimento do idioma e ser capaz de estabelecer comunicação não significa que a pessoa indígena tenha competência linguística equivalente à de pessoas não indígenas. Afinal, o domínio da língua também está relacionado a fatores culturalmente localizados, por exemplo, o modo como narrativas e falas são organizadas. [...]

Portanto, não é porque a pessoa acusada de um crime transmitiu alguma informação em português que ela está apta a reelaborar os eventos passados relacionados a um suposto crime dentro da estrutura argumentativa linear exigida para a determinação da verdade processual. As pessoas indígenas costumam reconstruir seu passado dentro de contextos de fala bem definidos como reuniões familiares, atividades de pesca, coleta, viagens etc., de modo que a ocorrência de um determinado ato não pode ser descontextualizada desses referenciais narrativos. Por isso, ter algum conhecimento do português não é suficiente para que a pessoa indígena prescinda da presença de um intérprete.

[...] Por isso, recomenda-se que haja a presença de intérprete nos atos processuais sempre que houver informação de que a pessoa acusada ou ré tem outro idioma principal que não o português.

Esse entendimento reflete a proteção dos direitos fundamentais e garante a preservação das culturas e línguas indígenas. Além disso, a jurisprudência, como a do STJ no RHC 86.305/RS, tem reafirmado a necessidade de assegurar que os direitos dos indígenas sejam respeitados, especialmente no que tange ao direito à ampla defesa e ao acesso à justiça, sem qualquer tipo de discriminação cultural ou linguística.

Nesse sentido, a **cartilha pela Secretaria Nacional de Políticas Penais do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prevê os Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023)**, destaca a garantia de intérprete ao indígena em situação de prisão, desde a sua entrada. No entanto, entre a norma e a prática há uma lacuna enorme.

7.3 Do direito à educação e ao trabalho

No que tange ao direito à educação, as unidades prisionais devem observar o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), que define as diretrizes curriculares para a educação básica, para a de "jovens e adultos" e para a "profissional tecnológica". Assim, deve a administração penitenciária procurar à

Secretaria de Educação municipal e estadual, assim como a unidade regional da FUNAI, a fim de promover a inclusão da pessoa indígena em curso/programa educativo, se assim desejar.

No que tange ao trabalho, as pessoas indígenas têm o direito de não serem submetidas a condições discriminatórias de trabalho, especialmente em matéria de remuneração. As atividades, a jornada e demais condições devem respeitar as particularidades culturais e costumes indígenas. Assim, devem ser fornecidos os materiais necessários para a prática de artesanato tradicional, o qual deve ser reconhecido como trabalho para fins de remição de pena. Nesse sentido, a cartilha do SENAPPEN sobre Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023).

7.4 Do direito à convivência familiar e considerações acerca das mulheres indígenas encarceradas

A situação de prisão impõe a separação forçada indígenas com o seu povo, dadas as grandes distâncias entre as aldeias/terrás indígenas e o presídio (muitas vezes de dias, demandando transporte aquaviário) e a extrema vulnerabilidade social, que impede o deslocamento familiar. Conforme destacado, as relações indígenas são baseadas em laços comunitários e familiares profundos, corpo- território, e o encarceramento não apenas os separa fisicamente de seus parentes, mas também desconsidera a importância das relações coletivas.

Esse afastamento provoca sérios danos psicológicos e emocionais, intensificando o isolamento e a exclusão. Nesse sentido, é o sistema penitenciário deve adotar medidas para mitigar esse impacto, incluindo a prática de visitas sociais por membros do povo indígena, abrangendo todos os tipos de parentesco e relações de afinidade reconhecidas pela etnia/povo. A Resolução nº 287/19 do CNJ determina que o rol de visitantes seja o mais amplo possível, com respeito aos costumes indígenas, inclusive na organização de visitas em dias específicos e adequados às tradições, além de adaptar os procedimentos de revista pessoal para garantir a continuidade das visitas sem infringir os valores culturais.

Quando se trata da prisão de mulheres indígenas, é fundamental considerar suas particularidades ainda mais específicas. Mulheres indígenas acusadas de crimes enfrentam uma realidade marcada por múltiplas formas de discriminação, o que restringe seu acesso a direitos fundamentais, inclusive no sistema penitenciário. Por essa razão, é essencial que o juízo de execução penal monitore continuamente as condições nos estabelecimentos penais onde essas mulheres se encontram, garantindo o pleno cumprimento de suas garantias. Nesse sentido, a cartilha do SENAPPEN sobre Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023).

8. Conclusão

A situação dos indígenas réus e réis de processos criminais e em situação de prisão revela uma série de desafios estruturais e culturais, agravados pela falta de dados específicos, pelo racismo, pela ignorância/desconhecimento e pela negligência/omissão estatal. A efetivação de normas como a Resolução CNJ nº 287/2019 busca alinhar o tratamento jurídico-penal dos povos indígenas às garantias constitucionais e aos direitos internacionais, garantindo respeito às suas práticas culturais, alimentação, liberdade religiosa e condições de saúde. No entanto, a efetiva aplicação desses direitos depende de uma tomada de consciência dos atores do sistema de justiça e do sistema prisional.

Conforme destacado, a privação de liberdade de indígena em estabelecimento penal é uma situação de extrema excepcionalidade, incluindo-se os indígenas em contexto urbano. Assim, nos casos de crimes envolvendo pessoas indígenas deve-se priorizar o reconhecimento e a homologação de mecanismos de responsabilização próprios da comunidade indígena ou, como alternativa fundamentada em laudo antropológico e consulta à comunidade, devem ser aplicadas penas restritivas de direitos, conforme as tradições daquele povo.

Excepcionalmente, havendo condenação à pena de reclusão e de detenção, deve-se optar pela aplicação do regime especial de semiliberdade previsto no art. 56 do Estatuto do Índio. A privação de liberdade em estabelecimento penal poderá ocorrer quando houver expressa manifestação da comunidade ou outra razão devidamente fundamentada pela autoridade judicial. Nessa hipótese, existem diversas obrigações aplicáveis especificamente à pessoa indígena encarcerada, na forma do art. 14 da Resolução CNJ 287/2019 e da cartilha do SENAPPEN sobre Procedimentos direcionados à custódia de pessoas indígenas no sistema prisional (2023).

Portanto, a aplicação de medida cautelar de prisão e pena privativa de liberdade a indígenas é uma verdadeira exceção, ocorrendo somente quando não for viável a adoção de medidas alternativas ou regimes especiais. Em qualquer caso, as particularidades culturais dos indígenas devem ser respeitadas, em consonância com a Constituição Federal, as normas internacionais de direitos humanos e as disposições legais específicas para os povos indígenas, que exigem a consideração das necessidades culturais nas condições de encarceramento.

Referências:

AGÊNCIA SENADO. Relatório da Comissão Nacional da Verdade aponta mortes de indígenas entre 1946 e 1988. Senado Notícias, 16 maio 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/05/16/relatorio-da-comissao-nacional-da-verdade-aponta-mortes-de-indigenas-entre-1946-e-1988>.

ALMEIDA PANKARARU, Joanderson Gomes de. O tratamento penal do indígena no Brasil. 2017. 50 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Faculdade Sete de Setembro, FASETE. Paulo Afonso, BA.

BANIWA, Braulina. Mulheres: corpos-territórios indígenas em resistência! Organização Kassiane Schwingel. Porto Alegre: Fundação Luterana de Diaconia: Conselho de Missão entre Povos Indígenas, 2023.

BARBOSA DA SILVA, Frederico Augusto; LUNELLI, Isabella Cristina. Retratos do encarceramento indígena: uma análise sobre presos e presas indígenas no sistema prisional brasileiro. Revista brasileira de ciências criminais, v. 28, n. 173, p. 351-391, nov. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 20 abr. 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. Estatuto do Índio. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

BRASIL. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 mar. 2016.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. Sistema penitenciário e povos indígenas: cartilha. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depn/pt-br/assuntos/noticias/2022/cartilha-sistema-penitenciario-e-povos-indigenas>. Acesso em: 22 abr. 2025.

BRASIL. Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece diretrizes e procedimentos para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade nos sistemas de justiça e segurança. Conselho Nacional de Justiça – CNJ, Brasília, DF, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 55.792/BA. Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca. Julgado em 15 mar. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 maio 2005. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2005/2005-05-09-HC-55792-BA.aspx>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 85.198-3/MA. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 17 nov. 2005. Diário da Justiça, Brasília, DF, 9 dez. 2005. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=85198&base=baseAcordaos>.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de; SILVA, Tédney Moreira da. Incarceration of indigenous people in Brazil and resolution no. 287 of the National Council of Justice of Brazil. Vibrant, Dossier “Indigenous Peoples, tribunals, prisons, and legal and public processes in Brazil and Canada”, v.19, 2022.

CASTRO, Eduardo Viveiros de. A inconstância da alma selvagem: uma etnologia do Brasil. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1996.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília: CNJ, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 287, de 25 de junho de 2019. Estabelece diretrizes para o tratamento de pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade nos sistemas de justiça e segurança. Brasília: CNJ, 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Resolução nº 454, de 22 de novembro de 2022. Dispõe sobre o tratamento das pessoas indígenas no sistema carcerário e no processo penal. Brasília: CNJ, 2022.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Cultura com aspas. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1992.

DANOWSKI, Deborah. Há mundo por vir? O pensamento indígena e a crise da modernidade. Rio de Janeiro: Editora da UFRJ, 2018.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOOPEN – Dezembro/2019: Tabela Especial – Pessoas Indígenas Privadas de Liberdade. Brasília: MJSP, 2019.

GUAJAJARA, Sonia; SANTANA, Carolina Ribeiro; LUNELLI, ISABELLA Cristina. “Índio Integrado” e “Índio Aculturado”: O uso desses padrões de criminalização de lideranças indígenas pelo judiciário brasileiro. In: Revista Direito e Praxis Vol.14, N.02. Rio de Janeiro, 2023, p.1247-1281.

GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo. O Brasil Imperial: 1808–1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.

INDIGENOUS PEOPLES RIGHTS INTERNATIONAL; ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

DO BRASIL. Uma anatomia das práticas de silenciamento indígena: relatório sobre criminalização e assédio de lideranças indígenas no Brasil. Filipinas: Indigenous Peoples Rights International, 2021. [Versão online, português]. Disponível em: <<https://apiboficial.org/files/2021/05/UMA-ANATOMIA-DAS-PRA%CC%81TICAS-DESILENCIAMENTO-INDI%CC%81GENA-1.pdf>>.

IBGE. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. Agência de Notícias IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/14262-asi-censo-2010-populacao-indigena-e-de-8969-mil-tem-305-etnias-e-fala-274-idiomas>.

IBGE. Censo 2022: mais da metade da população indígena vive nas cidades. Agência de Notícias IBGE. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/42277-censo-2022-mais-da-metade-da-populacao-indigena-vive-nas-cidades>.

NEGRÃO, Caio Pereira. Políticas públicas e pluralismo jurídico na América Latina: Brasil, Bolívia, Colômbia e México – Relatório final. Salvador: Universidade Federal da Bahia, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/34786>.

OBSERVATÓRIO DE DIREITOS HUMANOS E SOCIOAMBIENTAIS. Direito à autodeterminação dos povos indígenas e tradicionais: resumo infográfico. 2023. Disponível em: https://observatorio.direitosocioambiental.org/wp-content/uploads/2023/03/direito_a_autodeterminacao_dos_povos_indigenas_e_tradicionais_resumo_infografico_-por_2023.pdf.

OLIVEIRA, João Pacheco de. Ensaios em antropologia histórica. São Paulo: Editora da USP, 1995. OLIVEIRA, João Pacheco de; CASTILHO, Alvaro. Justiça e povos indígenas: pluralismo jurídico e autodeterminação. Revista Brasileira de Ciências Sociais, v. 34, n. 101, 2019.

ONU – Organização das Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Adotada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007. Disponível em: https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 13 de setembro de 2007.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção nº 169 sobre Povos Indígenas e Tribais, de 1989. Aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 143, de 20 de junho de 2002. Promulgada pelo Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004.

REZENDE, Guilherme Madi. Critérios para o tratamento jurídico-penal do índio. 2005. 127f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SAMPAIO, José Augusto Laranjeiras. A política indigenista brasileira: fundamentos históricos e jurídicos. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). O Brasil Imperial: 1808–1831. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. p. 263–287.

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais. Base de Dados Penitenciários: 2º semestre de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/justica/senappen>.

SILVA, Tédny Moreira da. Criminalização da existência indígena: uma leitura do sistema penal e suas estratégias de dominação cultural. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2015.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. Direito dos povos indígenas. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2004.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. O direito envergonhado (o direito e os índios no Brasil). In: Luiz Donizetti. (Org.). Índios no Brasil. São Paulo: Editora Secretaria Municipal de Cultura, 1992.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Habeas Corpus nº 55.792/BA. Relator: Min. Vicente Leal. 6ª Turma. Julgado em 13 mai. 1997.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Habeas Corpus nº 86.305/RS. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 1º out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Recurso em Habeas Corpus nº 201.851/DF. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Julgado em 17 dez. 2024. Diário da Justiça Eletrônico Nacional, 30 dez. 2024.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 85.198-3/MA. 1ª Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. Julgado em 2004.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). Habeas Corpus nº 466.343/SP. Relator: Min. Edson Fachin. Julgado em 13 mar. 2018. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 19 abr. 2018. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=7536796>.

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo. Os pronomes cosmológicos e o perspectivismo ameríndio. Mana, v. 2, n. 2, p. 115–144, 1996.

